



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone:
(41)3210-1811 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb11@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5042322-20.2018.4.04.7000/PR

IMPETRANTE: EBAZAR.COM.BR. LTDA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - CURITIBA

DESPACHO/DECISÃO

I. Em 21 de setembro/18, a empresa EBAZAR.COM.BR, titular da marca 'Mercado Livre', ingressou com o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DO IBAMA, pretendendo a concessão de ordem para suspensão do embargo de atividade que lhe teria sido imposto pela autarquia ambiental.

Para tanto, em síntese, a impetrante sustentou cuidar-se de empresa de tecnologia, ofertando soluções de comércio eletrônico para que pessoas e empresas possam comprar, vender, pagar, anunciar e enviar produtos com o uso da *internet*, contando com cerca de 80 milhões de anúncios ativos em sua plataforma e mais de 211 milhões de usuários no Brasil, para além de atuar em cerca de 18 países. Segundo dados da Ecolatina, de 2016, cerca de 370 mil pessoas viveriam, na América Latina, a partir dos rendimentos hauridos por meio do mercado livre.

Ela teria obtido a certificação de empresa amiga da Justiça, instituída por meio da Portaria n. 9.126/2015, TJSP, por conta da sua lisura e transparência. Em que pese isso, em 01 de agosto de 2018, lhe teria sido imposto embargo de atividade n. 724971-E, por meio do auto de infração n. 9126009-E (processo administrativo de autos n. 02017.004931/2018-61), com cominação de multa e notificação para que prestasse informações, dada a imputação de que estaria comercializando agrotóxicos em

desacordo com as exigências legalmente estipuladas. Aludido embargo teria sido cominado de modo viciado, eis que desproporcional, carecendo de base legal.

A medida teria sido promovida sem a adequada motivação; apenas em 20 de agosto/2018, o IBAMA teria apontado as pretensas razões da autuação, mediante o relatório de apuração de infrações ambientais. De modo tempestivo, a empresa teria prestado informações no âmbito administrativo, alegando violação ao contraditório/ampla defesa; necessidade de individualização dos anúncios tidos por infringentes à legislação; impossibilidade de se obrigar a Mercado Livre a promover uma censura prévia dos anúncios postados na sua plataforma. Ignorando as informações prestadas, o IBAMA teria mantido a multa e os embargos de atividade, por meio da notificação datada de 24 de agosto de 2018.

A impetrante alegou atuar como mera intermediadora, não comercializando e tampouco participando da comercialização de produtos pelos usuários em sua plataforma; tampouco seria responsável pelos conteúdos veiculados por terceiros, nos termos do art. 19, §1º, do marco civil da internet; ademais, a imputação formulada pelo IBAMA seria vaga e imprecisa, dado não ter detalhado os anúncios reputados agressivos à legislação. Ademais, ela teria desenvolvido uma cultura de colaboração com os órgãos públicos, mediante um regime de parcerias, comprometendo-se a remover conteúdos da sua plataforma, quando a tanto instada, de modo fundamentado. Ela clamou pela concessão de liminar, detalhou os demais pedidos e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, juntando documentos.

DEFERI a liminar - movimento-7.

Seguiram-se informações da autoridade impetrada (movimento-15), sustentando que, em meados de julho de 2018, o IBAMA teria recebido uma *notitia* apócrifa, dando conta da comercialização, por meio da internet, de produtos agrotóxicos, sem as precauções exigidas pelo art. 13 da lei n. 7802/1989. Isso atingiria todos quanto colocariam aludidos produtos à venda ou o transportariam, de qualquer modo. Cuidar-se-ia de substâncias de elevada periculosidade, alvo do estudo de Laris Mies Bombardi, em tese de 2017.

Em conjunto com o MPPR, e com a União Federal, o IBAMA teria promovido uma apuração como fim de verificar a efetiva oferta de tais produtos pela internet, obtendo a autorização

judicial para realização de busca e apreensão (autos n. 0017596-10.2018.8.16.0013), a ser executada na sede da empresa OLIST, o que teria eclodido na lavratura de autos de infração e termo de fiscalização. A empresa teria atendido à notificação, fornecendo detalhes das transações havidas.

A partir dos dados fornecidos pela empresa OLIST, teria sido possível identificar 34 transações de comercialização de agrotóxicos, identificados como Cercobin 1 kg Tiofanato-Metilico, Eventra Regent 800 wg Fipronil 1 kg, Gladium Herbicida 250 gramas, Glifosato Roundup, Gramoxone 5 Lt, Herbicida sempra 30 gramas Mata Tiririca em Gramados, Paradox 5 lt (Gramoxone) e Roundup Original Galão 51t Glifosato, no âmbito do Mercado Livre. Ademais, *"no dia da Operação, a empresa prontamente buscou em sua base de dados, através de rotina SQL (Structured Query Language) todas as ocorrências existentes com os componentes solicitados, bastando para tanto, a simples execução de uma tarefa de software, somente possível para o detentor do acesso ao banco de dados. Inclusive nos dados cuja intermediação se fazia com o MercadoLivre, e foram excluídos."*

Outrossim, *"a solicitação fora a mesma que consta na Notificação feita ao impetrante, sendo que a Olist não apresentou qualquer obstáculo ao atendimento. E nem se diga que o Mercado Livre atende em maiores proporções porque o click é o mesmo."*

Ainda segundo a autoridade impetrada, *"O fornecedor dos agrotóxicos em todas as transações era a empresa AGROCOMERCIAL LUPAGRO LTDA (CNPJ 91872390000145), que também foi a pessoa jurídica emitente das Notas Fiscais. Em quase todos os casos, o produto constante na Nota Fiscal emitida não correspondia ao produto agrotóxico objeto da transação, o que demonstra a intenção de ocultar a comercialização indevida dos produtos agrotóxicos e burlar a lei e dificultar a fiscalização. Como nem todas as encomendas haviam sido entregues (status=delivered), foi efetuado contato com os Correios com o objetivo de reter essas encomendas ainda no fluxo postal."*

Outrossim, *"A interpretação feita pelo IBAMA é que a empresa é uma plataforma digital que anuncia produtos a serem visualizados e comercializados pelo público em geral, sem qualquer controle sobre os mesmos. Ou seja, qualquer um pode*

anunciar o que quiser no Mercado Livre sem que a empresa efetue qualquer filtro. Isto implica em produtos tóxicos, perigosos, proibidos. Da mesma forma que foi feito com a OLIST, caso a EBAZAR tivesse atendido à notificação do IBAMA, seria possível, inclusive, para a empresa verificar as tais URL dos produtos que estavam sendo vendidos. Diante dos fatos, da venda indiscriminada de agrotóxicos, da verificação que os produtos são transportados com declaração de conteúdo de forma diferente da realidade e diante do risco à saúde da população e do meio ambiente, não resta outra alternativa ao IBAMA senão a aplicação de medida acautelatória de embargo desta atividade, qual seja, a venda de produtos agrotóxicos sem a devida receita agrônômica."

A jurisprudência do STJ não teria versado sobre o tema em questão, dado que se cuidaria de comercialização de produtos perigosos, esbarrando no art. 225, Constituição.

DECIDO

II. Como registrei na decisão de movimento-7, o presente processo coloca em causa a validade da operação de empresas intermediadoras do comércio digital. O ponto central desta causa diz respeito, basicamente, às seguintes questões: (a) saber se as empresas como Mercado Livre e Busca Pé estariam obrigadas a promover um controle prévio do que é exposto à venda nos seus sites: (b) aferir se, em caso negativo, elas estariam obrigadas a promover controles *a posteriori*, de tempos em tempos, fiscalizando, por sua iniciativa, a validade das ofertas à venda, empreendidas no aludido meio digital.

A impetrante reportou-se, na inicial, a princípios inerentes à liberdade de expressão. Disso, contudo, não se trata; IBAMA não teve por escopo impedir a manifestação de pensamento ou de tolher o direito à informação. Como ocorre com outras atividades econômicas - o comércio de medicamentos de uso controlado é um bom exemplo -, a intermediação da venda de agrotóxicos não pode ser promovida de qualquer modo, demandando rigoroso controle estatal, dados os imensos riscos que enseja para a saúde pública e homeostase ambiental.

Tampouco parece razoável imaginar que a empresa impetrante não tenha nenhuma responsabilidade para com as operações promovidas por meio do seu endereço eletrônico, fonte justamente do seu faturamento. Ademais, como também registrei

no evento 7, em princípio, o que não se pode vender na gôndola do mercado, tampouco há de ser comercializado pela internet.

Para a concessão da liminar, porém, pesou a constatação de que aludidas empresas têm automatizado seus mecanismos de oferta e comercialização, sem promover, em princípio, uma filtragem prévia do que é exposto à venda pelos seus usuários. Não há uma conferência específica, caso a caso, da legalidade de cada venda, qualidade do produto etc. Deve-se aferir, em sentença, se estariam obrigadas a isso, por força da legislação ambiental e consumerista. O fato é que assim não tem sido feito, ao longo de décadas, em primeiro exame (art. 374, I, CPC).

A utilização da rede mundial de computadores não escapa do conhecido *trade-off* entre liberdade e controle. Ela não pode ser imaginada como um espaço anárquico, em que cada sujeito poderia dar vazão às pulsões mais animalescas e sem responsabilização alguma. Mas, por outro lado, a imposição de um monitoramento perene de conteúdo ou mesmo maior incremento na fiscalização pode simplesmente impedir o próprio funcionamento da rede mundial. A marca distintiva da internet reside justamente na celeridade na transmissão de informações e na ubiquidade dos dados, acessíveis a partir de qualquer máquina logada à rede.

Segundo o STJ decidiu, ao apreciar o REsp n. 1.641.155/SP, *"Em outras palavras, exigir dos provedores de conteúdo o monitoramento das informações que veiculam traria enorme retrocesso ao mundo virtual, a ponto de inviabilizar serviços que hoje estão amplamente difundidos no cotidiano de milhares de pessoas. A medida, portanto, teria impacto social extremamente negativo."*

O ponto está em saber se aludida inteligência aplicar-se-ia às empresas que promovem intermediação de compra-e-venda, a exemplo da impetrante, tema a ser apreciado em sentença. Por ora, anoto que, devida ou indevidamente, o Estado tem aquiescido com o aludido modelo de negócios. Por si, isso não impede, por óbvio, que a empresa possa ser autuada, caso vingue a premissa de que aludido controle de conteúdo seria imposto por lei.

III. Pode-se cogitar, ademais, que a empresa - mesmo que porventura não esteja obrigada a promover controles prévios

de conteúdo do que seria exposto à venda em seu site - deveria empreender controles periódicos, excluindo, por sua iniciativa, anúncios ilegais. Em tal caso, porém, em prol da segurança das expectativas na vida de relação, o ideal seria o detalhamento das aludidas obrigações, com advertência para que a empresa passasse a cumpri-las, com detalhamento dos produtos a serem alvo do aludido controle.

Enfim, pesou na análise, repito, o fato de que o Estado tem permitido que aludidas empresas atuem, sem que promovam prévio e efetivo controle do que há de ser exposto à venda em suas páginas eletrônicas.

IV. A autoridade impetrada sustentou, no movimento 15, que a empresa disporia de mecanismos eletrônicos para a obtenção, de modo automático, dos agrotóxicos expostos à venda no seu endereço eletrônico. Para tanto, bastaria uma pesquisa com o uso do SQL - *structured query language*.

A questão há de ser apreciada em sentença, com confronto com as premissas antes aludidas. Deve-se aferir, de partida, se a empresa estaria obrigada, pela legislação (art. 5º, II, CF), a promover aludido controle prévio ou *a posteriori*, e, em caso positivo, quais os mecanismos de efetivação. Ademais, será importante aferir se, cuidando-se de obrigação de controle posterior, isso demandaria prévia indicação, pelo IBAMA, das URLs respectivas (*Uniform Resource Locator*), alegadamente não informadas na autuação administrativa em causa.

V. Por ora, registro que não desconsidero a gravidade do aludido comércio de agrotóxicos, promovido pela internet, e sem maiores controles estatais ou particulares. Aparentemente, há certo antagonismo entre um mercado submetido a rigorosos controles, de um lado, e outro em que parece campear o arbítrio individual. De todo modo, repiso que os Tribunais têm reputado que empresas com o Mercado Livre não estariam obrigadas a aludido controle prévio de conteúdo dos anúncios (p.ex., RESP 1641155, rel. Mi. Nancy Andrichi).

Em sentido semelhante, atente-se para o julgado abaixo transcrito, emanado do TJRJ, rel. Des. Denise Nicoll Simões:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO CPC/73. RITO ORDINÁRIO. CONSUMIDOR. INTERNET. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. COMERCIALIZAÇÃO DE VENDA DE ATESTADOS MÉDICOS FALSOS. PROVEDOR QUE RETIROU O “LINK” DO AR ANTES DE SER NOTIFICADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRELIMINARES REJEITADAS.

Trata-se de ação indenizatória, através da qual pleiteia a parte autora o recebimento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de suposta falha na prestação do serviço da Empresa Mercado Livre, que teria disponibilizado a venda de atestados médicos falsos com o nome do Autor. Cinge-se a controvérsia acerca de eventual responsabilidade da Ré pela venda de atestados médicos falsos com o nome do Autor. Não obstante a indiscutível existência de relação de consumo, a responsabilidade do MercadoLivre.com deve ficar restrita à natureza da atividade por ele desenvolvida, que, corresponde à típica provedoria de hospedagem e conteúdo, viabilizando o comércio virtual de seus usuários, através da rede de informações por eles encaminhadas. Os provedores de internet devem garantir o sigilo, a segurança e a inviolabilidade dos dados cadastrais de seus usuários e das buscas por eles realizadas, bem como o bom funcionamento e manutenção do sistema. No que tange à fiscalização do conteúdo das informações postadas por cada usuário, não se trata de atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra o material nele inserido. Ressalte-se, não se aplicar aqui a teoria do risco da atividade. Somente haverá responsabilidade subjetiva do provedor, quando ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar imediatamente, passando a responder solidariamente com o Autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide. Do mesmo modo, responderá subjetivamente quando não adotar providências que estiverem tecnicamente ao seu alcance, permanecendo-se inerte ou inviabilizando a identificação do usuário responsável. In casu, verifica-se que o a Ré já havia retirado do ar o link questionado mesmo antes de ser notificada pelo Autor, em 11/10/2013. O que se vê é que o Autor, antes de ingressar aos autos, tinha conhecimento de que a Ré havia excluído o link, não sendo hipótese de falha na prestação do serviço. Sentença de improcedência que não merece reparo. (TJRJ - apelação cível n. 0016012-54.201 4.8.19.0209 --- 26. Câmara Cível/Consumidor, data de 14.04.2016)

Pode-se cogitar que aludido entendimento - ainda que verbalizado em caso envolvendo a própria impetrante Mercado Livre - estaria limitado às hipóteses de hospedagem de

comentários ou vídeos, não abrangendo a comercialização ou intermediação da comercialização de produtos. Cuida-se de temática a ser apreciada, de forma detida, na sentença.

VI. No momento, a despeito da gravidade da comercialização de determinados produtos químicos pela internet - o que não se desconhece -, mantenho o deferimento da liminar, no que toca à suspensão do embargo parcial de atividades. RESSALVO, todavia, a apreciação urgente do tema em sentença, tão logo ocorra aos autos parecer do Ministério Público Federal.

VII. EM CONCLUSÃO, aguarde-se eventual manifestação do IBAMA, para os fins ditados no art. 7º, II, LMS (intimação de evento-9).

Oportunamente, INTIME-SE o MPF para que apresente parecer em 10 dias úteis. Por fim, tudo cumprido, registrem-se os autos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **FLÁVIO ANTÔNIO DA CRUZ, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005700491v12** e do código CRC **cec1943d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FLÁVIO ANTÔNIO DA CRUZ
Data e Hora: 5/10/2018, às 17:47:30

5042322-20.2018.4.04.7000

700005700491.V12